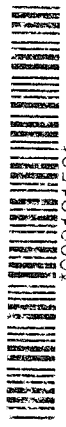
(197/2018-E)

CGJ



PEDREIRA – SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS – Vacância da delegação por morte – Incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000 – Transferência de atribuições de Registro Civil das Pessoas Naturais ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais da sede, com lavratura de termo do inventário.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado com a comunicação do óbito do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pedreira, Sr. Gilberto João Gallo, ocorrido em 19 de fevereiro de 2018.

Opino.

No Estado de São Paulo houve edição do Provimento n° 747/2000, complementado pelo Provimento n° 750/2001, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do estado.

Os incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000 dispunha que a unidade supramencionada manteria a prestação do serviço de registro civil das pessoas naturais até a data de sua vacância, oportunidade em que tal atribuição

seria transferida para o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da comarca.

Nos termos do julgamento da ADI n° 2.415/2001, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela preservação da validade e eficácia dos Provimentos n°. 747/2000 e 750/2001, até o término do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, com a conclusão das investiduras dos candidatos em suas delegações, que ocorreu em 27 de setembro de 2011. Contudo, desde então, a reestruturação dos serviços extrajudiciais somente poderia ser feita por lei ordinária de iniciativa do Poder Judiciário local.

Por outro lado, os provimentos ainda continuam perfeitamente válidos e eficazes naquilo em que sua vigência não se exauriu, como nas diversas restruturações de serventias extrajudiciais existentes no interior do estado.

A situação de Pedreira permite a aplicação dos incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000, já que o serviço de registro civil foi adquirido por opção pessoal, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei n° 8.935/94.

Essa situação ocorreu, por exemplo, em Santa Rita de Viterbo, quando da aposentadoria do 1° Tabelião de Notas e Protestos da Comarca, autorizando-se a aplicação das regras do provimento, para a retirada da opção pelo serviço da referida unidade, ocasião em que se deu o recolhimento do acervo ao então titular da unidade remanescente[1].

Nessa hipótese, mantidas as atribuições por direito pessoal, com a primeira vacância, estava extinta a atribuição dos serviços, que deveria apenas ser declarada. A primeira vacância era apenas condição para a implementação de restruturação de serviços atribuídos por direito pessoal, já ocorrida quando da edição dos provimentos.

[1] Processo n° 2011/00056694, parecer da lavra do MM° Juiz Marcus Vinicius Rios Gonçalves, aprovado pelo E. Corregedor Geral da Justiça MAURÍCIO VIDIGAL.

Por esse raciocínio, a restruturação já ocorrera antes do julgamento da ADI, e antes do encerramento do 7° concurso de outorga de delegações, sem que se falasse em desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal.[2]

Ante ao exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja declarada a cessação da prática de atos de registro civil de pessoas naturais pelo Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pedreira, a partir de 2 de maio de 2018, conforme Portaria da D. Corregedoria Permanente local (fl. 11), com a transferência do acervo ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da comarca, com lavratura de termo de inventário circunstanciado.

Em caso de aprovação, proponho que seja baixada a correspondente Portaria.

Sub Censura.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

[2] Ver Processo CGJ n° 2016/165043, parecer da lavra do MM°, Juiz Assessor Swarai Cervone de Oliveira, aprovado pelo Corregedor Geral de Justiça MANOEL PEREIRA CALÇAS, citando situação ocorrida quando da instalação da comarca de Santana do Parnaíba.

CONCLUSÃO

Em 11 de maio de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, alexandre (Alexandre Fernandes), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, declaro a cessação da prática de atos de Registro Civil das Pessoas Naturais pelo Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pedreira, a partir de 2 de maio de 2018, com a transferência do serviço e do acervo ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da comarca, com lavratura de termo de inventário circunstanciado.

Expeça-se a necessária Portaria.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA N° _____/2018

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO óbito do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pedreira, GILBERTO JOÃO GALLO, ocorrido em 19 de fevereiro de 2018.

CONSIDERANDO que o Provimento n° 747/2000 do C. Conselho Superior da Magistratura previu e estabeleceu que a acumulação dos serviços de registro civil de pessoas naturais, por opção pessoal, somente se estenderia até a vacância da unidade.

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, inciso I, da Lei Federal n° 8.935/1994 e o decidido nos autos do Processo n° 2018/33.686- DICOGE 1.1;

RESOLVE:

Artigo 1° – Declarar a extinção da atribuição dos serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pedreira, a partir do dia 2 de maio de 2018, cessando imediatamente a distribuição destes serviços e a prática de qualquer ato, com a transferência dessa atribuição ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos,

Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da comarca.

Artigo 2º – Determinar o recolhimento do acervo de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da comarca.

Artigo 3º – Determinar seja providenciada a realização de inventário do acervo de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, compreendendo todos os livros, classificadores, pastas, autos, papéis e mediante a lavratura, pelo MM. Juízo Corregedor Permanente, de termo de inventário circunstanciado.

Publique-se. Anote-se. Comunique-se, dando-se ciência ao Juízo Corregedor Permanente e recomendando-se, ainda, a divulgação local.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça